



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13830.001907/2004-05
Recurso nº 162.280 Voluntário
Matéria CSLL
Acórdão nº 191-00.070
Sessão de 11 de dezembro de 2008
Recorrente Agropastoril Fernanda Ltda.
Recorrida 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

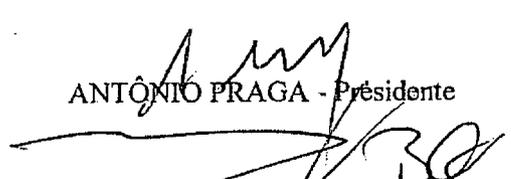
Exercício: 2000

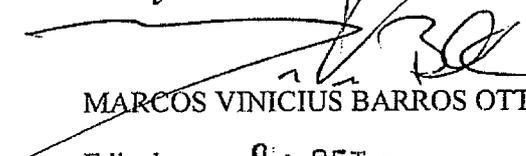
Ementa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da PRIMEIRA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA - Presidente


MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI - Relator

Editado em: 07 SET 2010



Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Praga (Presidente), Marcos Vinícius Barros Ottoni, Ana de Barros Fernandes e Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Agropastoril Fernanda Ltda., em face do acórdão nº 14-16.159, proferido pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, o qual julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Em 23/11/2004, a contribuinte foi cientificada da lavratura de Auto de Infração (fls. 2 a 8), por meio do qual foi lançado o crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao fato gerador ocorrido em 31/12/1999, em virtude de compensação indevida, acima do limite de 30%, da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da CSLL.

Através da impugnação de fls. 42 a 48, a contribuinte alega que exerce atividade rural, sendo que tal atividade não está sujeita à limitação de 30%.

Aduz ainda que, até o advento da MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e da IN SRF nº 390/04, não havia qualquer norma em relação à não aplicação do limite de 30% para a base de cálculo negativa da CSLL, mas que tais normas vieram excluir a limitação também para a CSLL.

Assevera, ainda, que tais normas são interpretativas, e que, destarte, retroagem para fatos pretéritos, nos termos do artigo 106, do CTN.

Finalmente, ressalta a necessidade de tratamento tributário igualitário para o IRPJ e à CSLL, de acordo com o estabelecido no art. 57, da Lei nº 8.981/95, segundo o qual foi atribuído à CSLL o mesmo tratamento tributário dispensado ao IRPJ.

Ao apreciar a impugnação, houve por bem a DRJ negar-lhe provimento, mantendo, destarte, o lançamento, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

"Assunto. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA ATIVIDADE RURAL.

A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividades rurais."

Irresignada, interpõe a contribuinte recurso voluntário, por meio do qual repisa os argumentos anteriormente expendidos em sua impugnação, asseverando não haver qualquer limitação da compensação da base de cálculo negativa da CSLL apurada para as pessoas jurídicas que exercem atividade rural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni , Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da aplicabilidade ou não, às pessoas jurídicas de exploração de atividade rural, do limite de 30%, para compensação das bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL.

A matéria já é por demais conhecida no Conselho de Contribuintes, tendo a Câmara Superior de Recursos Fiscais firmado sua jurisprudência acerca do tema, conforme se verifica do acórdão abaixo:

"Acórdão nº : CSRF/01-05.375

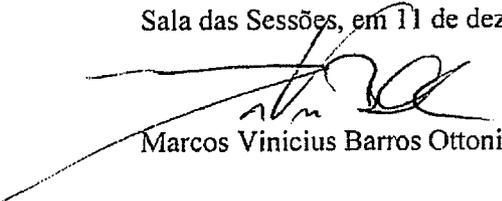
*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL- -
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% -
APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução
do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20
de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração
de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da
CSLL (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art,106-I do CTN)."*

Assim, verifica-se que o Poder Executivo, ao editar a MP 1.991-15, de 10 de março de 2000, veio reconhecer explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja, que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial.

Extreme de dúvidas que a mencionada MP têm, na realidade, efeito declaratório/interpretativo, ou seja, de confirmar a não limitação de bases negativas da CSL quando a atividade da empresa for rural, devendo portanto ser aplicada retroativamente com base no inciso I do artigo 106 do CTN.

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para cancelar o presente lançamento, diante da inaplicabilidade, à contribuinte, do limite de 30%, para a compensação das bases negativas de CSLL.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008


Marcos Vinicius Barros Ottoni

